



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 27/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1189/2018

REQUERENTE : D. N. DA CUNHA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos pagos de modo indevido, recolhido a importância de R\$ 2.867,31 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de ICMS-Substituição nas Entradas – Com varejista pagos em duplicidade, pela Empresa D.N. DA CUNHA ME CNPJ/MF: 07.334.486/0001-43 CGF: 24.012823-2.

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos – (fls. 02); Cópias dos DARE's (fls.03-08); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 09).

A empresa D.N. DA CUNHA ME, remeteu dia 14 de agosto de 2018, o Requerimento de Restituição de Tributos do ICMS/ST indevidamente recolhido, alegando que, o referido imposto, configurado a partir das notas fiscais nº 19603,19604 e 19605 foram pagas em duplicidade.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1189/2018

FLS.02

O processo fora remetido pelo Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, para uma análise técnica que apurou o seguinte:

1. Os citados pagamentos conforme documentos anexos, fora efetuados no Banco do Brasil nos dias 21/06/18 e 03/07/18, pelos valores de R\$ 37,20, R\$ 1.310,77 e R\$ 1.519,34, que duplicados perfazem o total de R\$ 5.734,62;
2. Os referidos pagamentos foram recepcionados nos controles da SEFAZ/RR (DIVAR/DEPAR/SEFAZ-RR) através dos arquivos de arrecadação 4459 sequências 244, 249, 270 e 4467 sequências 208, 210 e 244 do Banco do Brasil dos dias 21/06/2018. No dia 03/07/18 pelos valores de R\$ 37,20, R\$ 1.310,77 e R\$ 1.519,34 totalizando R\$ 5.734,62.
3. A análise e informações ora apresentadas permitem inferir que houve pagamento de ICMS/ST a maior, ou indevidamente no valor de R\$ 2.867,31.

Encaminhado a douda Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, emiti Parecer Nº 012/2019/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ 2.867,31.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1189/2018

FLS.03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de tributo supostamente pago de modo indevido, o contribuinte alega que houve recolhimento de ICMS indevido, no valor de R\$ 2.867,31 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos). ICMS – Substituição nas entradas – Com Varejistas em duplicidade.

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2011. O pedido deve conter requisitos mínimos, impostos pela lei, para que seja validamente aceito como reza o art. 99 do RICMS:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - Identificação do interessado;

II - Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observa do o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1189/2018

FLS.04

Compulsando os autos, percebe-se que foi juntada documentação suficiente para apreciação do pedido, e na análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, concluiu que houve pagamento de ICMS/ST a maior ou indevidamente.

Por todo exposto e por tudo que consta dos autos, voto pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ 2.867,31 (dois mil oitocentos e sessenta e sete e trinta e um centavos).

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1189/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **D. N.. DA CUNHA - ME.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado